

Autos n. 1991/2009.

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Londrina** em face de **José Leite de Souza Junior**, alegando haver excesso de execução pelas seguintes razões: a) os juros de mora referentes à condenação a reparar os danos materiais devem ser contados da citação, o que não ocorreu; b) os índices de correção monetária estão incorretos; e c) os percentuais de juros de mora relativos ao valor da indenização por danos morais estariam incorretos. Alega, mais, que o título é inexigível, porquanto pendente de julgamento agravo de instrumento tirado contra a decisão que negou seguimento ao RE. Pede seja suspenso o processo até o trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Superada que seja a questão preliminar, requer seja expurgado o excesso de execução de R\$ 1.399,12.

Instado, o embargado apresentou impugnação (fls. 21-24). Aduz, por primeiro, que incabível a suspensão da presente demanda, pois o recurso extraordinário, apesar da interposição de agravo de instrumento junto ao STF, teve seu seguimento denegado pela Presidência do TJPR. Contesta haver excesso no cálculo, com exceção do índice de correção adotado. Bate-se pela rejeição dos embargos.

Remetidos os autos ao contador, as partes se manifestaram.

Juntado o relatório do auditor do Ministério Público, o **Parquet** opinou pela acolhida parcial dos embargos (fls. 30-32).

Relatei. Decido.

1. Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial. A execução provisória é admissível contra a Fazenda Pública, sendo vedado apenas o pagamento do débito - com ou sem o precatório - enquanto não sobrevier a coisa julgada.

2. De resto, os embargos são procedentes.

O parecer contábil elaborado pelo contador do Município (fls. 07-14), secundado pela contadoria judicial (fls. 26), pelo próprio embargado (fls. 28) e pelo auditor do Ministério Público, apontou que o valor exequendo devido é de R\$ 17.495,63 (em setembro de 2009).

Como todas as partes estão concordes com esse montante, os embargos devem ser providos na forma pleiteada pelo Município executado.

3. Do exposto, com fundamento nos arts. 269, II, e 741, V, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, tão-somente para reduzir o total do crédito exequendo, já atualizado até setembro de 2009, à quantia de R\$ 17.495,63 (cf. planilha de fls. 07-14).

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas do embargado observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Londrina, 23 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito